SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246471 - MG (2026/0378829-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MATEUS RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	:	ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA - MG077527
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 122 DO STJ. CONEXÃO COM APURAÇÃO FEDERAL ANTECEDENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA DO HABEAS CORPUS. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO JULGAMENTO DO INCIDENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça pressupõe a existência de crimes conexos submetidos, respectivamente, às competências federal e estadual, sendo necessária a demonstração concreta, e não meramente hipotética, do vínculo de conexão a partir da prova pré-constituída disponível nos autos do habeas corpus.

2. A prevenção, prevista no art. 83 do Código de Processo Penal, pressupõe a existência de dois ou mais juízos igualmente competentes sobre o mesmo complexo investigativo, o que não se verifica quando a própria competência federal conexa não se encontra demonstrada de

Documento eletrônico VDA61124247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a10964b-12f7-4658-9689-3a804fe67257

plano. A teoria do juízo aparente, por sua vez, não constitui critério atributivo de competência, mas técnica de preservação de atos praticados por juízo posteriormente reconhecido incompetente, a ser examinada pelo juízo competente, e não afasta, por si só, a validade da decisão que rejeitou a exceção quando amparada em fundamentos autônomos.

3. No caso concreto, o acórdão de origem assentou que os elementos trazidos ao writ não permitem concluir, sem a integração documental postulada pela defesa, pela existência, subsistência e conexão de infração federal com os fatos objeto da ação penal estadual, de modo que o reconhecimento da tese defensiva demandaria a elucidação do momento, do conteúdo e da extensão do compartilhamento de dados entre os núcleos investigativos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. A alegação de que a decisão que rejeitou a exceção de incompetência incorreu em fundamentação aparente, ao diferir para momento oportuno a apreciação dos requerimentos de juntada documental, não configura vício autônomo de motivação apto a ensejar a cassação do julgamento, na medida em que a própria aferição da pertinência de tais documentos pressuporia a mesma reconstrução fático-probatória reconhecida como incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus, não se tratando de hipótese de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61124247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a10964b-12f7-4658-9689-3a804fe67257

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a10964b-12f7-4658-9689-3a804fe67257

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246471 - MG (2026/0378829-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MATEUS RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	:	ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA - MG077527
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 122 DO STJ. CONEXÃO COM APURAÇÃO FEDERAL ANTECEDENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA DO HABEAS CORPUS. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO JULGAMENTO DO INCIDENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça pressupõe a existência de crimes conexos submetidos, respectivamente, às competências federal e estadual, sendo necessária a demonstração concreta, e não meramente hipotética, do vínculo de conexão a partir da prova pré-constituída disponível nos autos do habeas corpus.

2. A prevenção, prevista no art. 83 do Código de Processo Penal, pressupõe a existência de dois ou mais juízos igualmente competentes sobre o mesmo complexo investigativo, o que não se verifica quando a própria competência federal conexa não se encontra demonstrada de

Documento eletrônico VDA60849341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 285fcbc5-5b6e-448d-a669-70fc00adb54a

plano. A teoria do juízo aparente, por sua vez, não constitui critério atributivo de competência, mas técnica de preservação de atos praticados por juízo posteriormente reconhecido incompetente, a ser examinada pelo juízo competente, e não afasta, por si só, a validade da decisão que rejeitou a exceção quando amparada em fundamentos autônomos.

3. No caso concreto, o acórdão de origem assentou que os elementos trazidos ao writ não permitem concluir, sem a integração documental postulada pela defesa, pela existência, subsistência e conexão de infração federal com os fatos objeto da ação penal estadual, de modo que o reconhecimento da tese defensiva demandaria a elucidação do momento, do conteúdo e da extensão do compartilhamento de dados entre os núcleos investigativos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. A alegação de que a decisão que rejeitou a exceção de incompetência incorreu em fundamentação aparente, ao diferir para momento oportuno a apreciação dos requerimentos de juntada documental, não configura vício autônomo de motivação apto a ensejar a cassação do julgamento, na medida em que a própria aferição da pertinência de tais documentos pressuporia a mesma reconstrução fático-probatória reconhecida como incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus, não se tratando de hipótese de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MATEUS RODRIGUES DA CRUZ interpõe agravo regimental, com pedido de tutela de urgência, contra a decisão de minha relatoria (fls. 520-526) que negou provimento, in limine, ao recurso em habeas corpus por ele interposto contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, proferido no HC n. 1.0000.26.455805-7/000, que, por unanimidade, denegou a ordem (fls. 478-486).

Documento eletrônico VDA60849341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 285fcbc5-5b6e-448d-a669-70fc00adb54a

Consta dos autos que o agravante responde a ação penal por integrar, em tese, organização criminosa voltada ao tráfico e à lavagem de capitais, apurada no âmbito da denominada Operação Luxury, estando preso preventivamente.

A defesa opôs exceção de incompetência, postulando a remessa dos autos à Justiça Federal de Campo Grande/MS, por prevenção e conexão com investigação federal antecedente (art. 183 da Lei n. 9.472/1997) e pela incidência da Súmula n. 122 do STJ, incidente rejeitado pelo Juízo da Comarca de Frutal/MG (fls. 456-458).

O Tribunal de origem denegou o habeas corpus impetrado contra essa decisão, ao fundamento de inadequação da via eleita para a dilação probatória necessária ao exame da cronologia e do conteúdo do compartilhamento interinstitucional de dados (fls. 478-486).

Nas razões do regimental, a defesa reitera que a decisão agravada, ao reconhecer a necessidade de elucidação documental mais ampla para a afirmação imediata da competência federal, não teria enfrentado a pretensão subsidiária de cassação da decisão que rejeitou a exceção de incompetência, cujo julgamento reputa eivado de fundamentação aparente, por ter diferido para momento oportuno a apreciação dos requerimentos de juntada de documentos indicados como pertinentes à demonstração da conexão (arts. 315, § 2º, IV, do CPP, e 93, IX, da Constituição Federal). Sustenta, ainda, a incidência da Súmula n. 122 do STJ e da prevenção (art. 83 do CPP), à vista da decisão da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS que autorizou o compartilhamento de provas produzidas na investigação federal antecedente (fls. 438-440) e da individualização do agravante nos relatórios da FICCO/MS (fl. 523).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, com o provimento do agravo regimental para cassar a decisão que rejeitou a Exceção de Incompetência n. 5005081-57.2026.8.13.0271 e o acórdão que a manteve, a fim de que o incidente seja novamente julgado, ou, subsidiariamente, para a cassação do acórdão do Tribunal de origem para novo exame do pedido de nulidade do julgamento da exceção.

Documento eletrônico VDA60849341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 285fcbc5-5b6e-448d-a669-70fc00adb54a

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O Juízo de primeira instância rejeitou a exceção de incompetência nos seguintes termos (fls. 456-458):

> Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional, no processo penal, é fixada, em regra, pelo local da infração e pela natureza do bem jurídico atingido, critérios que, no caso em tela, confirmam a competência da Justiça Estadual mineira.
> O fato de elementos probatórios terem sido obtidos mediante cooperação judiciária ou compartilhamento de provas oriundas de investigação conduzida pela Polícia Federal em outra unidade da federação não altera, por si só, a competência para o processamento da ação penal local.
> No que tange à invocação da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, esta se mostra impertinente ao caso. [...] não há, nos presentes autos, demonstração de crime de competência federal remanescente ou conexo que justifique o deslocamento. [...] Ademais, a alegação de prevenção do juízo federal, baseada no artigo 83 do CPP, pressupõe a existência de dois ou mais juízes igualmente competentes, o que não ocorre na espécie [...] Ressalte-se que a teoria da "origem da prova" invocada pela defesa não é critério legal para a definição da competência jurisdicional. [...] Por fim, quanto aos pedidos subsidiários de juntada de documentos, entendo que tais medidas, se pertinentes, deverão ser postuladas oportunamente, não servindo como fundamento para o reconhecimento da incompetência deste juízo.

O Tribunal de Justiça denegou a ordem nos seguintes fundamentos (fls. 481-485):

> A incidência da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça pressupõe a existência de crimes conexos

Documento eletrônico VDA60849341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 285fcbc5-5b6e-448d-a669-70fc00adb54a

> submetidos, respectivamente, às competências federal e estadual. Os documentos apresentados, entretanto, não permitem concluir, de plano, pela existência, subsistência e conexão de infração federal com os delitos objeto da ação penal em trâmite perante o Juízo da Comarca de Frutal.
> [...] A própria impetração sustenta ser necessária a juntada integral da IPJ nº 21/FICCO/DRPJ/SR/PF/MS, do IPL nº 2025.0011668-SR/PF/MS, das decisões relativas à extração e ao compartilhamento dos dados, dos relatórios de extração dos aparelhos, dos respectivos registros de cadeia de custódia e dos documentos destinados a demonstrar quando, por qual meio e em que extensão a FICCO/Uberlândia recebeu ou acessou as informações produzidas em Campo Grande/MS.
> Nesse contexto, o acolhimento da pretensão defensiva pressuporia estabelecer [...] o momento exato em que ocorreu o acesso às informações, o conteúdo efetivamente transmitido, a existência e a extensão de eventual autorização judicial de compartilhamento, a relação entre as IPJs mencionadas pela defesa [...] providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
> [...] À vista dos documentos apresentados e dos limites cognitivos desta ação constitucional, não se evidencia incompetência manifesta [...] Não se verifica, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

II. Competência federal, prevenção e via estreita do habeas corpus

Conforme pontuei no julgamento monocrático, a defesa sustenta que já haveria prova pré-constituída suficiente para, sem dilação probatória, reconhecer a conexão (art. 76, III, do CPP), a prevenção (art. 83 do CPP) e a incidência da Súmula n. 122 do STJ, notadamente à vista da decisão da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que assentou que o IPL n. 2025.0011668-SR/PF/MS apura, em tese, os delitos do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 (fls. 438-440), e dos relatórios da IPJ n. 21 (FICCO/MS), que identificaram o agravante como "Bodinho" e batedor em núcleo ligado ao flagrante de 4/2/2025.

Contudo, o próprio acórdão recorrido evidenciou que, nos limites da prova trazida ao writ, a tese defensiva demanda elucidação cronológica e

Documento eletrônico VDA60849341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 285fcbc5-5b6e-448d-a669-70fc00adb54a

documental mais abrangente acerca do que, quando e como foi compartilhado entre núcleos investigativos (fls. 484-485). Em habeas corpus, exige-se prova pré-constituída idônea, não sendo possível promover instrução complementar para reconstituir a dinâmica de produção e circulação dos elementos ("providência incompatível com a via estreita do habeas corpus", fl. 485). Nesse quadro, não se constata, de plano, incompetência manifesta a justificar a correção imediata pela via eleita (fl. 486).

Reitero o enunciado sumular invocado, cuja incidência reclama a concreta demonstração de crimes conexos afetos, respectivamente, às competências federal e estadual: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal. (Súmula n. 122 do STJ)".

Aqui, apesar da notícia de apuração do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 na investigação federal antecedente (fls. 438-440), o acórdão local assentou que os elementos carreados não permitem, sem integração documental, concluir pela "existência, subsistência e conexão de infração federal" com os fatos da ação penal estadual (fl. 484). À míngua de prova pré-constituída suficiente, a prevenção (art. 83 do CPP) não se aperfeiçoa, por pressupor juízos igualmente competentes sobre um mesmo complexo investigativo, o que a origem afastou com motivação razoável no cenário cognitivo do writ (fls. 456-458).

Como já destaquei, a defesa cita, como distinção, o precedente desta Corte no RHC n. 234.894/SP (Sexta Turma, julgado em 9/6/2026), e menciona haver prisão vigente e documentos já incorporados (fls. 507-509). A alegação, entretanto, não afasta o óbice cognitivo ressaltado no acórdão: a necessidade de produção e juntada de peças e de reconstrução fático-probatória, o que não se compatibiliza com o âmbito do habeas corpus.

Na espécie, a Corte local foi clara ao consignar que "o acolhimento da pretensão defensiva pressuporia estabelecer [...] o momento exato em que ocorreu o acesso às informações, o conteúdo efetivamente transmitido, a existência e a extensão de eventual autorização judicial de compartilhamento, a relação entre as IPJs mencionadas pela defesa [...] providência incompatível com a via estreita do habeas corpus", de modo que, "à vista dos documentos apresentados e dos limites

Documento eletrônico VDA60849341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 285fcbc5-5b6e-448d-a669-70fc00adb54a

cognitivos desta ação constitucional, não se evidencia incompetência manifesta" (fls. 484-486).

Pelos mesmos motivos, esta Corte Superior não tem como infirmar tais conclusões.

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que: i) a sequência cronológica minuciosamente reconstituída pela defesa – desde o episódio de 4/2/2025 em Campo Grande/MS, a elaboração da IPJ n. 21/FICCO/MS em 8/4/2025, a IPJ n. 22/FICCO/UDI em 15/4/2025 e a autorização judicial de compartilhamento em 30/4/2025 (Petição Criminal n. 5003482-14.2025.4.03.6000, fls. 438-440) – não infirma a conclusão da origem, pois a própria compatibilidade entre esses documentos e a extensão do que foi efetivamente compartilhado é, precisamente, o ponto que o acórdão recorrido reputou insuscetível de exame nos limites cognitivos do habeas corpus; ii) o requerimento de cassação da decisão que rejeitou a exceção de incompetência, por alegada deficiência de fundamentação (arts. 315, § 2º, IV, do CPP, e 93, IX, da Constituição Federal), não constitui questão autônoma em relação ao óbice cognitivo já enfrentado, na medida em que a própria aferição da pertinência dos documentos cuja juntada foi diferida para momento oportuno (fl. 44) pressuporia, uma vez mais, o exame do momento, do conteúdo e da extensão do compartilhamento de dados entre os núcleos investigativos – exatamente a providência que o Tribunal de origem, com motivação idônea, reputou incompatível com a via estreita do habeas corpus; e iii) o Juízo de origem enfrentou, individualizadamente, cada um dos fundamentos deduzidos pela defesa – a competência local, a irrelevância da cooperação judiciária para o deslocamento da competência, a impertinência da Súmula n. 122 do STJ, a ausência dos pressupostos da prevenção e a inaplicabilidade da teoria da "origem da prova" –, de modo que a opção por diferir a apreciação dos pedidos de juntada documental para momento processual oportuno não configura fundamentação aparente, mas delimitação, devidamente motivada, do objeto próprio do incidente de incompetência.

Os precedentes invocados pela defesa não socorrem sua pretensão. No AgRg no RHC n. 156.413/GO (relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA60849341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 285fcbc5-5b6e-448d-a669-70fc00adb54a

julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022), reconheceu-se a competência federal mediante revaloração jurídica de fatos incontroversos relativos a verbas do SUS, sem necessidade de dilação probatória adicional. No HC n. 631.706/RJ (relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 18/2/2021), a hipótese também envolvia revaloração jurídica de fato incontroverso pelas instâncias ordinárias, relativo a reconhecimento fotográfico. Em ambos os casos, portanto, os fatos relevantes já estavam incontroversamente estabelecidos, remanescendo apenas o enquadramento jurídico a ser revisto. Na hipótese dos autos, ao contrário, o próprio acórdão de origem assentou que os fatos relevantes para a definição da competência – o momento, o conteúdo e a extensão do compartilhamento de dados entre os núcleos investigativos – não estão estabelecidos de forma incontroversa nos elementos disponíveis, de modo que o reconhecimento da tese defensiva demandaria reconstrução fático-probatória incompatível com a via eleita, e não mera revaloração jurídica.

III. Teoria do juízo aparente e preservação/ratificação de atos

Conforme assentei na decisão agravada, a invocação da teoria do juízo aparente não é critério atributivo de competência, mas, em hipóteses nas quais havia, no momento da medida, dúvida razoável e aparência de competência, técnica de preservação/ratificação de atos por parte do juízo posteriormente reconhecido como incompetente, cabendo ao juízo competente avaliar a validade/ratificação dos atos praticados (AgRg no RHC n. 156.413/GO; RHC n. 168.797/PI).

O acórdão recorrido não se apoiou exclusivamente nessa construção; antes, amparou a conclusão na natureza dos delitos apurados, na ausência, com a prova disponível, de crime federal conexo apto a deslocar a competência, e nos pressupostos não verificados da prevenção (fl. 486).

Nessas condições, a denegação da ordem pela Corte local encontra-se devidamente motivada e alinhada aos limites cognitivos do habeas corpus quanto à matéria de competência, não se evidenciando flagrante ilegalidade.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve

Documento eletrônico VDA60849341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 285fcbc5-5b6e-448d-a669-70fc00adb54a

trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

Em consequência, resta prejudicado o exame do pedido de tutela de urgência, cujo deferimento pressuporia a plausibilidade do direito ora afastada.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60849341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 285fcbc5-5b6e-448d-a669-70fc00adb54a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 246.471 / MG

Número Registro: 2026/0378829-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264558057 10000264558057001 45580573820268130000 50037386020258130271 50050815720268130271

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MATEUS RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	: ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA - MG077527
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: IGOR SOARES SOBRINHO
CORRÉU	: YAGO ARAUJO SILVA SANTOS
CORRÉU	: JOSUE GONCALVES DE ALMEIDA
CORRÉU	: ESTANISLAU IGOR VIEIRA
CORRÉU	: JOSE AUGUSTO DA SILVA GRISOSTO
CORRÉU	: DALLISSON RENNER DE SOUZA
CORRÉU	: FELIPE RIBEIRO SILVA CARMO
CORRÉU	: THIAGO DOS REIS ANDRADE OLIVEIRA
CORRÉU	: LEONARDO RODRIGUES MORAIS
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA
CORRÉU	: VICTOR CUSTODIO PINHEIRO
CORRÉU	: JOAO EDMO VIEIRA FILHO
CORRÉU	: DJOELSON GARCIA LEAL
CORRÉU	: GUILHERME PEDRO SILVA RIBEIRO
CORRÉU	: INAERCIO NEVES ALVES
CORRÉU	: JOAO ANTONIO FERNANDES INACIO

Documento eletrônico VDA61121921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: 61ecf101-9301-4aaa-afc9-8de8e4f052fe

CORRÉU : JUDSON CLAYTON DE LARA FOSCHIERA
CORRÉU : SERGIO HENRIQUE GONCALVES MESQUITA
CORRÉU : THYAGO ANDRE CORTES ALMEIDA
CORRÉU : LUCAS MAMEDE SILVA
CORRÉU : MATHEUS LUCAS CASSIANO DOS SANTOS
CORRÉU : MURILO APARECIDO DA SILVA NUNES
CORRÉU : HELIO JUNIOR RODRIGUES GOMES
CORRÉU : DANIEL RAIMUNDO DE MORAES JUNIOR
CORRÉU : THALES OLISSES CARDOSO
CORRÉU : JAYNE SOUZA FERREIRA
CORRÉU : HEMILLY NOVATO GONCALVES
CORRÉU : ANA CRISTINA DIAS DA SILVA
CORRÉU : KESNEY ERICO COSTA
CORRÉU : MARIA VITORIA RIBEIRO DE ARAUJO
CORRÉU : MARCOS ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
CORRÉU : LILIANE SOARES DE ARAUJO
CORRÉU : ANDRE BARBOSA PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : PETRUS BATISTA MARQUES
CORRÉU : PHIETRA MARQUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA - MG077527
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:04
Código de Controle do Documento: 61ecf101-9301-4aaa-afc9-8de8e4f052fe